

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999

(Apensos: PLs nºs. 669/99, 1.336/99, 1.575/99, 3.367/00, 7.048/02, 82/03, 551/03 e 1.067/03)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Aprovado pelo Senado Federal, vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto de lei em epígrafe, que, mediante alterações nas Leis nºs 4.737/65 e 9.504/97, intenta proibir coligações nas eleições proporcionais.

Assim foi justificado o projeto, por seu Autor, na Câmara Alta:

"A sociedade brasileira vem clamando por reformas políticas que permitam o aperfeiçoamento da democracia representativa ampliada pela Carta de 1988.

A proliferação de partidos políticos sem qualquer expressão, em termos de votação, torna

caótico o processo eleitoral, confundindo o eleitor que tende a desprezar o partido, limitando sua escolha nas eleições ao nome do candidato.

Tal situação é fonte de permanente instabilidade institucional, pois a fragilidade partidária vai de encontro à formulação de projetos políticos nacionais de longo prazo que caracterizam as nações institucionalmente maduras, sujeitando o governo a freqüentes crises em razão da dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável.

Por outro lado, a oposição também não consegue convencer o eleitor de que tem projeto político melhor que o da situação, pois a sua atuação é vista com ceticismo em razão de o eleitor médio (pouco envolvido no processo político) não perceber, com nitidez, os objetivos e compromissos programáticos do partido que são vistos, via de regra, como mera refrega eleitoral entre as lideranças políticas.

As coligações para as eleições proporcionais contribuem, a nosso ver, para o desvirtuamento da idéia subjacente à representação política, pois tais alianças são de conveniência meramente eleitoral que mantêm em atividade obscuras siglas partidárias sem conteúdo doutrinário e eleitoralmente inviáveis

É o nosso objetivo vedar a coligação apenas para as eleições proporcionais, mediante alteração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), já que nas eleições majoritárias se tem em vista a garantia de representação nos órgãos legislativos das diversas correntes de opinião da sociedade, ainda que minoritárias, o que caracteriza, em essência, o sistema de representação proporcional.

Contamos com a aprovação dos nossos Pares a este projeto que acreditamos representar um aperfeiçoamento de nossa legislação eleitoral-partidária ao qual aspiram todos os cidadãos que se sintam responsáveis pela atual e futuras gerações de brasileiros."

Ao Projeto de Lei nº 1.562/99, foram apensados oito Projetos que pretendem vedar a celebração de coligações partidárias nas eleições proporcionais, os de nº^{os}: **669/99**, de autoria do

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, que "Altera o art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional"; **1.336/99**, do Deputado JOSÉ ANTONIO, que "Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições", **1.575/99**, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que "Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições', a fim de proibir coligações nas eleições majoritárias para Senador da República", **3.367/00**, do Deputado. RICARDO FERRAÇO, que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições', proibindo as coligações nas eleições proporcionais", **7.048/02**, de iniciativa do Deputado CORIOLANO SALES, que "Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, extinguindo a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais", **82/03**, do Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que "Proíbe coligações partidárias nas eleições proporcionais e dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997", **551/03**, do Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral" e **1.067/03**, que "Altera a redação do caput, § 1º, 2º e inciso I do § 3º, do art. 6º, e § 3º do art. 15, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a celebração de coligações na faixa proporcional".

As proposições foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa e, por tratarem de *direito eleitoral*, sobre seu mérito, de acordo com a alínea e do mesmo dispositivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria - direito eleitoral - compreende-se na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), admite a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*), e pode ser veiculada por meio de lei ordinária.

O sistema proporcional, exigido pela Constituição para a escolha dos representantes do povo na Câmara dos Deputados (art. 45, *caput*), nas Assembleias Legislativas (art. 27, § 1º), e na Câmara Legislativa (art. 32, § 3º), tem seus contornos definidos na legislação infraconstitucional.

A admissibilidade, ou não, de coligações partidárias nas eleições proporcionais não constitui questão constitucional, mas insere-se no âmbito de discricionariedade do legislador ordinário. As proposições sob exame não contrariam quaisquer regras ou princípios constitucionais. Nelas não vislumbramos, assim, eiva de inconstitucionalidade.

Nada a objetar, outrossim, quanto à juridicidade e técnica legislativa dos projetos em análise, cuja competência para apreciação é do Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 24, II, *f*, do Regimento Interno, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição.

A técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, com exceção da colocação das letras NR, que necessita de adaptação ao prescrito nesta última lei complementar.

Quanto ao mérito, consideramos que as coligações, tanto nas eleições proporcionais, como nas majoritárias, são um instrumento de ação política reconhecido pela doutrina mais respeitável e pela legislação da maioria dos países democráticos, o qual visa à conquista do poder por meio da reunião de partidos que apresentam candidatos comuns. Não se confunde com a coalizão, instrumento de governo difundido nos regimes parlamentaristas.

As coligações, nas eleições proporcionais, permitem que pequenos partidos, representando correntes de opinião respeitáveis na sociedade, elejam representantes, apesar da rigorosa barreira imposta pelo quociente eleitoral. Constituem, assim, um meio de democratizar a representação popular na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas, na Câmara Legislativa e nas Câmaras de Vereadores. Asseguram, desse modo, a transformação em cadeiras de votos que, de outro modo, seriam esterilizados.

Pelas razões precedentes, manifestamos nossa posição no sentido da necessidade de normas que possam promover uma transição entre a permissão das coligações e a sua vedação integral, nas eleições proporcionais, atendendo os pequenos Municípios e Estados. Propomos, por meio de Substitutivo aos Projetos em análise, que a coligação seja permitida não só para as eleições majoritárias, mas também para: Deputado Federal, Estadual e Distrital, nos Estados com até vinte e cinco Deputados Federais; Vereador, nos Municípios com até vinte e um Vereadores.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a ressalva anteriormente apontada quanto a esse último aspecto, dos Projetos de Lei nº 1.562/99, 669/99, 1.336/99, 1.575/99, 3.367/00, 7.048/02, 82/03, 551/03 e 1.067/03 e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.562/99, 669/99, 1.336/99, 1.575/99, 3.367/00, 7.048/02, 82/03, 551/03 e 1.067/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999 (Apenso: PLs nºs. 669/99, 1.336/99, 1.575/99, 3.367/00, 7.048/02, 82/03, 551/03 e 1.067/03)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para permitir a celebração de coligações nas eleições majoritárias e proporcionais, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para as eleições majoritárias, e, para as eleições proporcionais, apenas nas seguintes hipóteses:

- I- nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, nos Estados com até vinte e cinco Deputados Federais;
- II- nas eleições para Vereador, nos Municípios com até vinte e um

Vereadores;

- III- no caso de coligações para eleições majoritárias e proporcionais, poderá formar-se mais de uma coligação para essas, dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator